relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. [...]

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

Art. 2º - O monitoramento e a avaliação da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Maranhão e seus desdobramentos visam assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

Art. 3º - A política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando-se as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios: […]

No que tange à saúde materna, cumpre ainda destacar que a Lei Estadual nº 12.188/23 dispõe especificamente sobre as diretrizes para a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, bem como o direito de opção pelo tipo de parto:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a implatação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, bem como o direito de opção pelo tipo de parto.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo Único - A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º - A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - II - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho; métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Portanto, considerando a correspondência temática entre as políticas estaduais vigentes, e uma vez constatado que a presente iniciativa legislativa não promove alterações por remissão expressa, deve-se atentar que "***o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa***".

É o disposto no Art. 6°, IV, da Lei Complementar n° 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Estado do Maranhão, senão vejamos:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa;**

(grifo nosso)

Desta forma, entende-se que resta prejudicada a presente proposição nos termos do Art. 169, I, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei n° 198/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões "**Deputado Léo Franklin**", em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:	**Vota contra:**
Deputado Ariston	
Deputado Arnaldo Melo	
Deputado João Batista Segundo	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 361/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n° 234/2025, de autoria da Senhora Deputada Estadual Claudia Coutinho,** que "*institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil no Estado de Maranhão e dá outras providências*".

O Projeto de Lei sob exame, institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infantojuvenil, com o objetivo de estimular a criatividade, a expressão literária e o protagonismo de crianças e adolescentes por meio da produção textual nos ambientes escolares e culturais.

Analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, os Estados detêm a competência legislativa suplementar para legislar sobre educação e ensino, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do Art. 24, IX, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em simetria ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre educação e ensino, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea l):

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[…]

i) Educação, cultura, ensino [..]

De igual modo, a proposição encontra amparo no Art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto da iniciativa, há que se destacar que a matéria

não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CRFB/88, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*).

Apreciada sob ângulo material, entende-se que a proposição em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria Constituição Estadual:

Art. 202 – Compete, ainda, ao Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;

II – preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, com a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente por meio de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

Em relação à técnica legislativa, em consonância com a Lei Complementar n° 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, faz-se necessário aperfeiçoar a redação utilizada no projeto de modo a corrigir a ementa do Projeto de Lei, para que, onde consta "Estado de Maranhão", passe a constar "Estado do Maranhão", bem como para que passe a constar a expressão abreviada "Art.", ao invés de "Artigo" (utilizada em todo o Projeto).

Portanto, considerando que a expressão "Artigo" é utilizada em todo o projeto, e que se trata de uma alteração formal em conjunto, propõe-se substitutivo tão somente para aperfeiçoamento da técnica legislativa (nos termos do Art. 164, § 4º, do Regimento Interno):

Art. 164. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. […]

§ 4º Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo", quando alterar, substancial ou **formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa**. (grifo nosso).

Realizada as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu,* que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 234/2025**, **com a Emenda Modificativa, acima sugerida.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões "**Deputado Léo Franklin**", em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto
Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:
Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 362/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 139/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso,** que Isenta de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) os responsáveis por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, prevê a isenção do pagamento do IPVA para os veículos de propriedade de responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que sejam utilizados exclusivamente para o transporte do paciente. Segundo a proposição, a isenção será concedida a apenas um veículo por paciente, mediante comprovação da condição legal do responsável e da utilização exclusiva do bem para essa finalidade.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (Arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em razão da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 94/2023, que revogou o parágrafo único do artigo 43 da Constituição Estadual, o parlamentar é competente para a proposição de projetos de lei em matéria tributária, mesmo quando ocasionem renúncia de receita, outrossim, não há objeções nessa fase do processo legislativo.

Não obstante, como o projeto está abdicando de receitas e, por conseguinte, aumentando despesa do erário, sem indicar a fonte de custeio, acaba por violar a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), quando diz que ***"só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.(...)."***

Embora a proposta tenha mérito social relevante, ela envolve renúncia de receita tributária, conforme define o Art. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A norma determina, como condição indispensável à validade de qualquer renúncia de receita, que o projeto esteja obrigatoriamente acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 14, §1º, LRF), **medidas de compensação**, por meio do aumento de receita ou redução de despesa, de modo a garantir o equilíbrio fiscal, **demonstração de conformidade** com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

O Art. 16 da LRF assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(grifo nosso)

A ausência desses elementos compromete a validade formal da proposição, **configurando vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade orçamentária**. Tais requisitos não são meramente formais: são garantias do planejamento, do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão do erário público.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que inseriu o artigo 113 no ADCT da Constituição